



"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER
VOTO DO RELATOR
RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Legislativo nº. 370, de 18 de novembro de 2025, de autoria da Vereadora JEU NUNES, que: **"DISPÔE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DA LISTA DE MEDICAMENTOS EM FALTA NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS), UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA), CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS) E DEMAIS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Vem a proposição de Projeto de Lei do Legislativo à Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa para emissão de Parecer, como previsto no art. 49, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do art. 79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi solicitado ao Relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Digna Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa, o presente Projeto de Lei do Legislativo, sob exame tem por objetivo **A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DA LISTA DE MEDICAMENTOS EM FALTA NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS), UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA), CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS) E DEMAIS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA VISTA.**

O projeto em questão, ao dispor sobre a criação de cadastro municipal, versa sobre matéria de interesse local, especialmente sob os enfoques da transparência, sem, no entanto,



"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

alterar a estrutura da Administração Pública, criar novos cargos, interferir no regime jurídico dos servidores ou estabelecer obrigações específicas que exijam modificação organizacional nos órgãos públicos. O projeto não cria, extingue ou altera cargos, funções ou estrutura da administração pública municipal, tampouco interfere diretamente na gestão interna das Secretarias. Logo, não incide a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo prevista no art. 61, §1º, II da CF.

O projeto não afronta qualquer mandamento constitucional, não há também que se falar em vício quanto à iniciativa do Projeto, pois não afronta qualquer dos mandamentos constitucionais ou legais sob esse aspecto, motivo pelo qual não incorre em nenhum vício de inconstitucionalidade formal. Nos termos que trata a matéria e em conformidade com a **Divisão Legislativa-Parecer nº. 264/2025.**

Deste modo, não vislumbra óbices, quanto ao Projeto de Lei do Legislativo relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, ao pretendido, visto que a presente matéria trata de um Projeto de Lei constitucional, por não afrontar qualquer norma legal ou constitucional vigente, atendendo aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO.**

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei do Legislativo nº. 370/2025.

Boa Vista – RR, 15 de dezembro de 2025.


VEREADOR BRUNO PEREZ
MEMBRO
RELATOR